

CIRCULAR N.º 6/2024, DE 5 DE MARÇO

**RECONHECIMENTO DAS TÉCNICAS DE MITIGAÇÃO DE RISCOS ESPECÍFICOS DE SEGUROS NO
CÁLCULO DO REQUISITO DE CAPITAL DE SOLVÊNCIA**

Desde a entrada em vigor da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), verificou-se, em matéria de técnicas de mitigação de risco, o aparecimento de novas estruturas de resseguro e, em alguns casos, o recurso crescente a estruturas já existentes, mas pouco utilizadas no mercado europeu. Algumas destas estruturas são especialmente complexas, ou podem não ser reconhecidas apropriadamente no cálculo do requisito de capital de solvência com base na fórmula-padrão.

Sem prejuízo das técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros, em particular, do resseguro, serem, em princípio, instrumentos eficazes na gestão de risco e na gestão de capital das empresas de seguros e de resseguros, importa salientar que o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, prevê, no n.º 7 do artigo 117.º do RJASR, que os efeitos da utilização das técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros sejam tidos em conta desde que os riscos decorrentes da utilização dessas técnicas sejam corretamente refletidos no requisito de capital de solvência. Neste quadro, devem ser observadas determinadas condições, designadamente as estabelecidas nos artigos 208.º a 214.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Regulamento Delegado (UE) 2015/35). Da aplicação destas disposições resulta que para o reconhecimento de uma técnica de mitigação do risco deve existir um equilíbrio entre o nível de transferência efetivo de risco e o alívio do requisito de capital de solvência, devendo este, assim, refletir a substância dos mecanismos associados às técnicas de mitigação de riscos utilizadas.

Refira-se, ainda, que nos termos do disposto no artigo 210.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, não são admitidas técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros que introduzam um risco de base material que conduza a um desfasamento entre a exposição coberta pela técnica

de mitigação de risco e a exposição efetiva da empresa ao risco e, conseqüentemente, o efeito económico destas operações não seja corretamente capturado pelo cálculo do requisito de capital de solvência com base na fórmula-padrão.

A este propósito, faz-se referência à *Opinion on the use of risk mitigation techniques by insurance and reinsurance undertakings* publicada pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) em 9 de julho 2021¹, na qual se estabelecem recomendações relativas à utilização de técnicas de mitigação de riscos, bem como as expectativas relativamente às práticas de supervisão a serem adotadas pelas autoridades nacionais competentes.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, a ASF recomenda o seguinte:

1. Compete à função atuarial emitir um parecer técnico sobre a adequação dos acordos de resseguro estabelecidos pela empresa de seguros e de resseguros nos termos do disposto da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 76.º do RJASR, que deve ser documentado num relatório a apresentar (pelo menos anualmente) ao respetivo órgão de administração, conforme estabelecido no n.º 8 do artigo 272.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

Na elaboração do referido parecer, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 272.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, a função atuarial deve avaliar se as estruturas de resseguro materiais consideradas no cálculo do requisito de capital de solvência cumprem as condições estabelecidas nos artigos 208.º a 214.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Para este efeito, as estruturas de resseguro são consideradas materiais se *(i)* individualmente, afetarem a avaliação da adequação da generalidade das estruturas de resseguro ou *(ii)* conjuntamente, contribuírem para um desfazamento significativo do perfil de risco da empresa de seguros ou de resseguros face aos pressupostos do requisito de capital de solvência.

A função atuarial deve avaliar se a redução no requisito de capital de solvência resultante da aplicação de técnicas de mitigação do risco específico de seguros é equilibrada em relação ao montante do risco específico de seguros efetivamente transferido para a contraparte,

¹ *Opinion on the use of risk mitigation techniques by insurance and reinsurance undertakings*, EIOPA, 2021, disponível em: https://www.eiopa.europa.eu/opinion-use-risk-mitigation-techniques-insurance-undertakings-2021-07-12_en.

contribuindo para a aplicação efetiva dos sistemas de gestão de riscos, conforme o disposto da alínea *i*) do n.º 2 do artigo 76.º do RJASR.

Adicionalmente, salienta-se a importância da função atuarial na avaliação técnica da adequação dos acordos de resseguro anterior à celebração de novos acordos de resseguro pela empresa de seguros e de resseguros ou de alterações às condições contratuais, quando o impacto destas operações na determinação do requisito de capital de solvência seja potencialmente material.

2. No âmbito do exercício de autoavaliação do risco e da solvência, conforme estabelecido no artigo 73.º do RJASR, as empresas de seguros e de resseguros devem avaliar o seu perfil de risco antes e após a consideração das técnicas de mitigação de risco aplicáveis. Na referida autoavaliação deverão ser incluídos riscos não contemplados explicitamente na fórmula-padrão, em particular, o risco de concentração, o risco de contágio e o risco reputacional.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 81.º do RJASR, as empresas de seguros e de resseguros devem prestar, a pedido da ASF, informação que permita demonstrar que as técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros consideradas no cálculo do requisito de capital de solvência cumprem numa base individual as condições estabelecidas nos artigos 208.º a 214.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, em particular, que a redução no requisito de capital de solvência decorrente da utilização das referidas técnicas é equilibrada em relação ao montante do risco específico de seguros efetivamente transferido para a contraparte.

Adicionalmente, as empresas de seguros e de resseguros devem, a pedido da ASF, prestar informações relativas à forma como a política de resseguro e a política de gestão de riscos asseguram, em conjunto, que todos os riscos decorrentes da utilização das técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros são tidos em consideração pela empresa.

4. No âmbito do relatório periódico de supervisão, nos termos do n.º 5 do artigo 309.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, as empresas de seguros e de resseguros devem apresentar o impacto das técnicas de mitigação de risco no cálculo do requisito de capital.

A ASF exerce os poderes de supervisão legalmente previstos, de forma proporcional à natureza, dimensão e complexidade dos riscos resultantes de técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros, considerando, em particular, as que pela sua complexidade ou materialidade possam comprometer a adequada avaliação do perfil de risco das empresas de seguros e de resseguros.

Em 5 de março de 2024. — O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Adelaide Cavaleiro*, vogal.